

ameaçá-lo com o (a) carro/motocicleta;  
VII - os deveres do ciclista no trânsito.

Art. 4º As escolas públicas estaduais poderão abordar na grade curricular de ensino, de forma complementar, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.  
Parágrafo único. Serão aplicados ainda, de forma complementar e em linguagem simples e acessível, o disposto nos incisos do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Ficam instituídas as Rotas Ciclísticas no estado do Piauí, que deverão ser traçadas e implantadas considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região.  
§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se Rota Ciclística o rumo, caminho, itinerário ou trajeto utilizado por ciclistas para o cicloturismo, ciclismo de estrada ou de competição, entre outras modalidades, interligando pontos turísticos locais por meio da utilização de bicicleta para fins turísticos, esportivos ou de lazer.  
§ 2º Na criação de rotas ciclísticas será priorizada a interligação entre os sistemas turísticos e de infraestrutura cicloviária rural e urbana, já existentes.  
§ 3º No processo de criação de novas rotas ciclísticas deve ser garantida a participação popular, principalmente de entidades representativas dos ciclistas.  
§ 4º Fica vedada à criação de rotas ciclísticas que degrade o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural do Estado do Piauí.

Art. 6º As Rotas Ciclísticas do Estado do Piauí terão itinerários estabelecidos de forma consolidada, devendo a inclusão ser realizada seguindo a ordem cronológica da vigência desta Lei, número, itinerário, municípios ou regiões envolvidas e autoria.

Art. 7º O Poder Público estadual poderá:  
I - definir o padrão da sinalização das rotas ciclísticas;  
II - definir a velocidade máxima permitida na via da Rota Ciclística de sua competência;  
III - mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas ciclísticas, tais como:  
a) monumentos históricos;  
b) atrativos naturais;  
c) hospedagens;  
d) locais para alimentação e hidratação;  
e) unidades de saúde e postos de segurança pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de decreto de 2022.**

**Maria Regina Sousa**  
Governadora do Estado do Piauí

**Antônio Rodrigues de Sousa Neto**  
Secretário de Governo

(\* **Lei de autoria do Deputado Gessivaldo Isaías, PRB** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).  
REF.2050

**LEI Nº 7.939, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022**

*Altera a redação dos artigos 35 e 36 da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí e cria o nível "7A" para a carreira de Analista Judiciário, com respectivas alterações nos Anexos I, II, V e VI.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º O artigo 35 da LCE nº 230, de 29 de novembro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Subseção VI

Do adicional de insalubridade

Art. 35. Os servidores do Poder Judiciário que desempenham atividades, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas e/ou radioativas, fazem jus a adicional de insalubridade, conforme a classificação do grau em máximo, médio e mínimo, apurada em perícia, na forma e condições estabelecidas em regulamento, com base nos percentuais dispostos no Anexo VI desta Lei.

§ 1º A caracterização, a justificativa e a classificação da insalubridade serão feitas conforme condições previstas na legislação específica, por meio de laudo técnico elaborado nos termos da Norma regulamentadora nº 15 (NR nº 15), assinado por profissional da área de saúde e segurança do trabalho.

§ 2º O laudo técnico poderá ser elaborado por servidor público médico, com especialização em medicina do trabalho, ou por engenheiro ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho, nos termos da Instrução Normativa SGP/SEGG/ME nº 15/2022, ou de outra norma que venha a substituí-la.

§ 3º O Tribunal poderá contratar serviços de terceiros para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos, ou até mesmo para expedição de laudo técnico, desde que o levantamento dos dados seja supervisionado por servidor da área de saúde e segurança do trabalho.

§ 4º A atividade apontada pelo laudo pericial como insalubre tem que estar prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, tal como definido pela NR-15, ou outra que venha a substituí-la.

§ 5º O adicional de insalubridade terá caráter transitório, enquanto durar a exposição.

§ 6º Não geram direito aos adicionais de insalubridade as atividades em que a exposição, as circunstâncias ou as condições insalubres seja eventual ou esporádica.” (NR)

Art. 2º O artigo 36 da LCE nº 230, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Subseção VII

Do adicional de periculosidade

Art. 36. Aos ocupantes da carreira de Oficial de Justiça e Avaliador, no efetivo exercício de suas atribuições, é devido adicional de periculosidade, conforme disposto no Anexo VI desta Lei.” (NR)

Art. 3º Os novos valores de adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, nos termos dos artigos 1º e 2º desta Resolução, têm efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 4º O Anexo VI, da LCE nº 230, de 2017, passa a vigor com a seguinte alteração quanto aos adicionais:

ANEXO VI

Vantagens devidas aos servidores do Poder Judiciário

VANTAGENS	VALOR (R\$)
-----------	-------------

INDENIZAÇÕES	Indenização de Transporte	(.)		
Auxílio Alimentação	(.)			
Auxílio Saúde	(.)			
ADICIONAIS	Adicional de insalubridade	432,00		
Adicional de periculosidade	432,00			
ADICIONAIS	Adicional de insalubridade	GRAU	PERCENTUAL	BASE DE CÁLCULO
	mínimo	5%		subsídio inicial da carreira
	médio	10%		subsídio inicial da carreira
	máximo	15%		subsídio inicial da carreira
Adicional de periculosidade	-----	10%		subsídio do nível 3A - III

..... (NR)  
 Art. 5º Fica criado o nível "7A", referências I, II e III, para a carreira de Analista Judiciário, com efeitos financeiros a partir de dezembro de 2023.

§ 1º O Anexo I e o Anexo II da LCE nº 230, de 2017, passam a vigor com a alteração nos níveis do respectivo quadro, que passam de "1A a 6A" para "1A a 7A", mantendo o padrão de 3(três) referências em cada nível.

§ 2º O Anexo V, da LCE nº 230, de 2017, passa a vigor acrescido do Nível 7A, referências I, II e III, sendo os respectivos valores correspondentes ao da referência imediatamente inferior, acrescido de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2022.**

**Maria Regina Sousa**

Governadora do Estado do Piauí

**Antônio Rodrigues de Sousa Neto**

Secretário de Governo

REF.2051

**DECRETO Nº 21.760, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022**

*Institui a Comissão de Políticas Públicas de mediação de conflitos socioambientais sensíveis no estado do Piauí, e criação de um protocolo de mediação de conflitos iminentes nos territórios pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, decorrentes da implantação ou operação de atividades consideradas como de significativo impacto ambiental.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI e XIII, do art. 102 da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº7.357 de 03 fevereiro de 2020, que estabelece a política estadual de participação social, prevendo, no art. 2º, a Comissão de Políticas Públicas - instância colegiada temática, instituída por ato normativo, criada para o diálogo entre a sociedade civil e o poder público em torno de objetivo específico, com prazo de funcionamento vinculado ao cumprimento de suas finalidades.

**CONSIDERANDO** a realização da Romaria da Terra e da Água, que é uma articulação com forte apoio social, em defesa dos povos do campo, que denuncia os impactos ambientais, sociais, culturais e econômicos de projetos que vão na contramão dos direitos dos povos, que se mobilizam, para mostrar ao mundo a sua luta constante em busca do direito da terra e da água para todos/as, na defesa e conquista de territórios livres do latifúndio, das grandes mineradoras, do agronegócio e de todas as formas de opressão, sobre a vida dos vulneráveis, os povos de comunidades tradicionais; indígenas, quilombolas e da agricultura familiar.

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da existência de conflitos socioambientais sensíveis no estado do Piauí, que colocam em risco o modo de vida de diversos povos e comunidades tradicionais, verificada em todas as edições desta significativa manifestação da cultura popular piauiense;

**CONSIDERANDO** a Convenção da Organização Internacional do Trabalho – OIT nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, a qual o Brasil é signatário, em que se prevê no seu Art. 6º que os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, dentre elas, o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras;

**CONSIDERANDO** o atendimento da solicitação feita por representantes da sociedade civil, ao Governo do Estado pela necessidade de diálogo na mediação destes conflitos que atingem diversos territórios, principalmente nas áreas de incidência dos projetos de energias renováveis (solar e eólica) assim como em áreas de extração mineral, que tem despertado diferentes interpretações junto às famílias residentes nas áreas onde estão implementadas e executadas essas atividades no Estado do Piauí,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Políticas Públicas, instância colegiada temática de diálogo entre a sociedade civil e o poder público, com o objetivo específico de mediação de conflitos socioambientais sensíveis no estado do Piauí, que colocam em risco o modo de vida de diversos povos e comunidades tradicionais e criação de um protocolo de mediação de conflitos iminentes nos territórios pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, decorrentes da implantação ou operação de atividades consideradas como de significativo impacto ambiental.

Art. 2º O CPP será composto por representantes do Governo do Estado do Piauí, sendo: SEPLAN, SEGOV, SEMAR, SAF, SASC, INTERPI, SEAGRO, SDE, EMATER, MP/PI e Defensoria Pública Estadual; e sociedade civil, sendo: CÁRITAS, CPT, CNBB, CEBs, MPA, MST, MAB, FETAG, MIQCB, COOTAPI, Articulação Dos Povos indígenas e CECOQ, todos com membros titulares e suplentes. Parágrafo único. A Coordenação do CPP será composta por representantes da SEPLAN, SEGOV, SEMAR, SAF, CÁRITAS e CPT, ficando a cargo da Coordenação a função de convocar as reuniões, audiências, acompanhamento às comunidades, solicitação e elaboração de documentos.

Art. 3º A SEPLAN é responsável pelo monitoramento e articulação dos parceiros, na mediação dos conflitos que venham a surgir com a implantação das atividades consideradas como de potencial significativo impacto ambiental que estão distribuídos em